



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.900569/2006-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.799 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA MOURAOENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Emenda: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. BASE DE CÁLCULO.

Os valores referentes às aquisições de insumos (matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem) de pessoa não-contribuintes (pessoa física e cooperativas) do PIS/Pasep e da Cofins integram à base de cálculo do crédito presumido de IPI, desde que, sejam empregados e consumidos no processo de industrialização dos produtos exportados.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte incluir no cálculo do crédito presumido as aquisições de pessoas físicas e cooperativas, homologando-se as compensações vinculadas ao pedido até o limite de crédito reconhecido. Esteve presente ao julgamento o Dr. Antonio Sinhiti Myasava, OAB/PR nº 25.937.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em Manifestação de Inconformidade contra a decisão da DRJ em Ribeirão Preto-SP em decorrência do indeferimento parcial em que visava o aproveitamento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996 e Lei nº 10.276, de 2001 (Crédito Presumido do IPI), do valor das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados relativo ao 2º trimestre de 2003 acumulado com pedido de compensação.

Consta dos autos que a Recorrente requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI tendo sido parcialmente deferido nos termos do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Maringá-PR, de fl. 169, que acolheu os fundamentos do Relatório de Ação Fiscal (RAF) de fls. 162 a 168, homologando a compensação dentro do limite do crédito reconhecido.

De acordo com o Relatório retro-citado, a fiscalização efetuou as seguintes glosas no cômputo do cálculo do benefício dos insumos (ME, PI e ME) adquiridos no mercado interno de pessoas físicas e de cooperativas.

Considerando as glosas efetuadas, o agente fiscal elaborou o novo demonstrativo de cálculo do crédito presumido do IPI, de fls. 162/168, concluindo por haver direito ao crédito no 2º trimestre de 2003.

Inconformado com o indeferimento da maior parte do seu pedido de ressarcimento, conforme relatado acima, e, contra a não homologação integral do pedido de compensação, a requerente apresentou arrazoado de fls. 176 a 191, manifestando em relação às glosas efetuadas. Alega sua irrisignação pela exclusão do cômputo do cálculo às aquisições de pessoas físicas e de cooperativas não oneradas pelas referidas contribuições.

Requer, ao final sejam considerados na base de cálculo os valores glosados, a fim de recompor o valor do benefício sujeito ao ressarcimento constante nos pedidos iniciais, com a conseqüente homologação das compensações pleiteadas.

Por meio do Acórdão nº 14.34.057, os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório, que deferiu parcialmente o crédito presumido do IPI e não homologou a compensação além do crédito reconhecido. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS.

As aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da Cofins, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC.

POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI”.

Inconformada, ciente em 8 de julho 2011 a contribuinte apresenta recurso voluntário em 18 de julho de 2011, onde em síntese e fundamentalmente se insurge contra os termos da decisão explicitada pela ementa acima transcrita e pugna pela atualização pelos índices da SELIC e, por conseguinte, homologação da compensação objeto da glosa, contida nas PER/DCOMPs mencionadas neste caderno.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Duas são as matérias trazidas para análise deste Colegiado: a) exclusão do computo do cálculo do benefício relativo ao crédito presumido de IPI proveniente de aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, e, atualização do crédito por meio da aplicação da Taxa Selic como índice de recomposição de juros.

Essa matéria encontra pacificada nesse Colegiado.

Extraí-se da leitura da legislação, em especial o art. 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 9.363, de 1996:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior”.

Salta-se da leitura que a concessão do crédito presumido visou beneficiar as empresas que sejam necessariamente produtos/exportadoras nas vendas diretas ao exterior e para as empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação para o exterior, desonerando as contribuições sociais (PIS e COFINS) incidentes sobre as aquisições de insumos aplicados nos produtos exportados.

A lei que instituiu o incentivo, ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Social – COFINS, cujo objetivo é de anular os efeitos indesejados da “exportação de tributos” relativamente a COFINS e ao PIS, não implica a conclusão de que somente podem integrar a sua base de cálculo os valores de aquisições efetuadas pessoas jurídicas contribuintes das referidas contribuições.

Afasta qualquer óbice quando se lê o artigo 2º da Lei nº 9.363/96, o qual se refere ao “valor total” e não prevê qualquer exclusão da base de cálculo na determinação do crédito.

O Imposto sobre Produtos Industrializados a título de crédito presumido como ressarcimento das contribuições para o PIS e a COFINS nas exportações benefício de que trata a Lei nº 9.363/96 regula exclusivamente o incentivo aos exportadores de produtos manufaturados.

A lei em comento foi editada para permitir o Governo promover política de incentivos às exportações, usando como instrumento esse tipo de incentivo para alavancar as receitas provenientes do exterior, amenizando os gravames tributários dos exportadores. A política de incentivo se revela benéfica ao incremento de divisa e ao mesmo tempo busca afastar a imagem de que o Brasil é um grande exportador de tributo.

Ao instituir o incentivo de que cuida o artigo 4º da Lei nº 9.363 o legislador ao tratar da composição da base cálculo deixou de mencionar quais os itens que iriam compor, remetendo à aplicação das normas contidas no art. 1º do mesmo diploma legal.

Não se editou norma em relação aqueles que não faz jus ao gozo do incentivo ou benefício como alguns tratam o referido crédito. A lei apenas menciona os requisitos que devem ser atendidos para a fruição e gozo.

De modo que, IN/SRF n. 23 de 13 de março de 1997 que exclui da base de cálculo a aquisição de insumos não sujeito à incidência das contribuições para o PIS e da COFINS, não possui o condão de alterar o conteúdo da lei, configura exorbitância dos limites impostos pela lei ordinária.

O obstáculo à inclusão de insumos no computo da determinação do crédito presumido de IPI se refere combustíveis e energia elétrica, mesmo assim, há de se observar que esse entendimento contempla aquisição desses insumos quando a aludida utilização dar-se de forma direta sobre o processo produtivo, caso contrário, entendendo o que restou pacificado pela Súmula 18 do CARF na consolidação efetuada por meio da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, *in verbis*:

“Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”.

De modo que, improcede a tese de que só podem compor a base de cálculo os insumos que sofreram incidência das contribuições na fase anterior, assim, impõem assegurar a contribuinte o direito de incluir no cálculo a totalidade dos insumos independentemente de ter sido adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Assim, deve ser afastada a glosa relativamente às aquisições de insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas.

No que tange o pleito de atualização monetária dos saldos decorrentes das glosas, no caso concreto, o pedido de ressarcimento de fl. 02 e a declaração de compensação de fl. 01 são equivalentes, isso é, no montante de R\$ 173.947,91 (cento e setenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos).

Assim, não há que se falar em demora, portanto, deixo de reconhecer aplicação da Taxa Selic diante da inexistência de saldo remanescente.

Diante do exposto, conheço do recurso dou provimento parcial para reconhecer e assegurar o direito da inclusão no computo do cálculo da determinação do crédito presumido de IPI os valores referentes às aquisições de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas empregados na industrialização dos produtos exportados.

É como voto.

Domingos de Sá Filho.